



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720970/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JULIO CESAR FERREIRA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 11/03/2013 a Notificação de Lançamento às fls. 05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, na qual foi apurado IRPF/2010 Suplementar de R\$ 18.400,47, multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 28/03/2013 de R\$ 37.351,11.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 06/08, as seguintes deduções:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****3.198,51, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte comprovou parte de contribuições: CNPJ 05.607.427/0001-76- R\$ 728,40. Contribuinte comprovou relação de dependência. Contribuinte não comprovou dispêndios médicos: CPF 271.477.488-16 (falta endereço), CPF 222.017.368-20 (falta endereço), CPF 289.246.598-20 (falta endereço), CNPJ 59.150.318/0001-00 (não se enquadrar no art 80 RIR /99), Contribuinte parte decomprovou dispêndios médicos: CPF 784.757.328-87 -R\$ 430,00, CNPJ 60.840.055/0013-75 -R\$ 206,75, CNPJ 09.306.167/0001-50 R\$ 1.215,00. Não comprovou demais despesas declaradas.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****10.835,76, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****52.876,51, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	289.246.598-20	KARINA SHIKANAI BELUCCI DE ALEN	010	15.000,00	0,00	0,00
02	222.017.368-20	MARCELA ZANELATO PANTALEAO	010	17.000,00	0,00	0,00
03	784.757.328-87	CACILDA YURI QUITAN KAMIMURA	010	1.030,00	0,00	430,00
04	59.150.318/0001-00	INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANU	020	2.840,00	0,00	0,00
05	09.306.167/0001-50	BAKEN SAUDE BUCAL LTDA - ME	020	1.850,00	0,00	1.215,00
06	60.840.055/0013-75	FLEURY S.A.	020	253,70	0,00	206,75
07	60.840.055/0013-75	FLEURY S.A.	020	1.260,00	0,00	0,00
08	59.149.823/0001-26	INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTEN	026	7.034,56	0,00	0,00
09	44.183.390/0001-58	UNIMED DO ABC, COOPERATIVA DE TR	026	4.220,00	0,00	0,00
10	289.789.258-71	GUSTAVO BONINI CASTELLANA	010	2.240,00	0,00	0,00
11	271.477.488-16	MARINA GLERIA VASCO	010	1.500,00	0,00	0,00
12	940.475.618-00	WALTON NOSE	010	500,00	0,00	0,00

Contribuinte comprovou parte de contribuições: CNPJ 05.607.427/0001-76- R\$ 728,40. Contribuinte comprovou relação de dependência. Contribuinte não comprovou dispêndios médicos: CPF 271.477.488-16 (falta endereço), CPF 222.017.368-20 (falta endereço), CPF 289.246.598-20 (falta endereço), CNPJ 59.150.318/0001-00 (não se enquadrar no art 80 RIR /99), Contribuinte parte decomprovou dispêndios médicos: CPF 784.757.328-87 -R\$ 430,00, CNPJ 60.840.055/0013-75 -R\$ 206,75, CNPJ 09.306.167/0001-50 R\$ 1.215,00. Não comprovou demais despesas declaradas.

3. O contribuinte apresentou tempestivamente a contestação parcial contra a Notificação de Lançamento, às fls. 02, em 18/04/2013, alegando em síntese que: a) concorda com a glosa da dedução das Despesas com Instrução; b) contesta a glosa da dedução da Contribuição à Previdência Privada; c) Despesas Médicas contesta o valor de R\$ 39.814,56, nos seguintes termos:

Valor da Infração: **R\$ 52.876,51**. Estou questionando o valor de **R\$39.814,56**
- 1) PG A KARINA SHIKANAY BELUCCI DE R\$. 15.000,00, GLOSADO POR FALTA DE ENDEREÇO, INFORMA O ENDEREÇO NESTE ATO: RUA CAMPO LARGO, 252 SALA 73 BAIRRO CAMPO BELO- SÃO PAULO/SP. CEP: 03156-210 -
2) PGTO. A MARCELA ZANELATO PANTALEÃO - VALOR GLOSADO DE R\$. 17.000,00 POR FALTA DE ENDEREÇO, INFORMAMOS NESTE ATO: RUA DA PRECE, Nº 57 - VILA PRUDENTE - SÃO PAULO/SP. CEP: 03156-210.
3) PGT. A INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL EMMANUEL - GLOSA NO VALOR DE R\$. 2.840,00 POR NÃO SE ENQUADRAR NO ARTIGO 80 RIR/99- DISCORDA O CONTRIBUINTE POIS TRATA-SE DE SESSÃO DE TERAPIA COM PSQUIATRA.
4) INSTITUTO MUNICIPAL IMASF - O CONTRIBUINTE DEDUZIU O VALOR DE R\$. 7.034,56, GLOSADO PELO AUDITOR FISCAL POR FALTA DE COMPROVANTE SENDO QUE CONSTA O VALOR NO COMPROVANTE DE RENDIMENTO APRESENTADO PELA PM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PORÉM NO VALOR DE R\$. 6.034,56
5) PGT. A MARINA GLERIA VASCO, GLOSA POR FALTA DE ENDEREÇO - RUA TURIASSU, 390 SALA 103 -PERDIZES SP/SP; CEP: 05005-000

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos pela documentação anexa.
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 46, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 25/06/2019, apresentando manifestação apenas em 31/07/2019, e-fls. 53, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

